



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1412/22

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº 133/2022

RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Cabo Bebeto que tramita nesta casa sob o número 802 de 2022 e que “INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL EDUCAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE AO CÂNCER DE MAMA MASCULINO”.

O Projeto foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

Vejamos o que disciplina o *caput* do artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas:

“**Art. 86** - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da **Assembleia Legislativa**, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.”

Em análise, observamos que a propositura visa a implementação de uma Política Pública voltada para a promoção de medidas de prevenção e conscientização quanto aos fatores de riscos de câncer de mama masculino, bem como seu tratamento adequado o mais precocemente possível, sendo, portanto, de grande relevância social. Segundo afirma o autor em sua justificativa, dos casos de câncer de mama, 1% acomete homens e esse problema é pouco conhecido e divulgado pela mídia.

Desta feita, o Projeto de Lei não possui vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo legitimidade para propor o presente, de acordo com o *caput* do art. 86 da Constituição Estadual, uma vez que apenas traz a instituição de uma Política Pública, não havendo interferência direta na organização administrativa e nos serviços públicos ou mesmo no pessoal de administração do Poder Executivo.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Ressalta-se que, quanto à matéria, há lei estadual de autoria do Poder Executivo nº 8.410/2021, que trata de autorizar o Poder Executivo a instituir o Sistema Estadual de Registro de Câncer no Estado de Alagoas (SISCAL) e dá outras providências.

Ou seja, a presente propositura constitui-se em um importante complemento à lei estadual, posto que após a coleta de dados, de forma permanente, para uma melhor supervisão dos casos de tumores malignos pela Secretaria de Saúde do Estado de Alagoas, e após a construção de um planejamento efetivo e concreto das ações de controle e vigilância da doença, deve haver a instituição da POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO, DETECÇÃO PRECOCE E INÍCIO DE TRATAMENTO, especificamente aos casos de câncer de mama masculino no Estado.

No Estado de Goiás, por exemplo, já há a lei nº 20.711/2020 instituindo a mesma política estadual. Em São Paulo está em tramitação o PL 677/2021 com o mesmo tema e já se encontra com aprovação na CCJ.

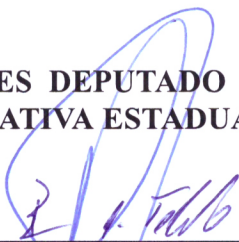
Reforça-se que, quanto ao que cabe a esta Comissão analisar, a propositura não possui qualquer vício ou inconstitucionalidade.

CONCLUSÃO

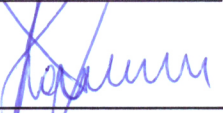
Diante dos fundamentos baseados na constitucionalidade e juridicidade, entendo que o Projeto de Lei 802/2022 deve ser aprovado.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 24 de Maio de 2022.



PRESIDENTE



RELATOR(A)



DEPUTADO
